



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRAL
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ Nº 06.235.006/0001-24

CAMARA MUNICIPAL DE CEDRAL
RECEBIDO
Data: 22/03/2021
Alan Ximenes
Funcionário

CAMARA MUNICIPAL DE CEDRAL
CNF J: 69.398.402/0001-92
PROTOCOLO
PROCESSO Nº 019
DATA: 22/03/2021
Alan Ximenes
Funcionário

PROJETO DE LEI Nº 006/2021, DE 09 DE MARÇO DE 2021.

AUTORIZA O PREFEITO MUNICIPAL E OS REPRESENTANTES DA PROCURADORIA MUNICIPAL A CELEBRAREM ACORDO EM PROCESSOS JUDICIAIS COMUNS E TRABALHISTAS EM QUE O MUNICÍPIO DE CEDRAL FOR AUTOR, RÉU OU TIVER INTERESSE JURÍDICO NA QUALIDADE DE ASSISTENTE OU Oponente, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CEDRAL, ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, apresenta à apreciação da Colenda Câmara de Vereadores o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º Fica o Prefeito Municipal, bem como os representantes da Procuradoria-Geral do Município, autorizados a promoverem acordos judiciais em processos comuns e trabalhistas em que o Município de Cedral for autor ou réu ou tiver interesse jurídico na qualidade de assistente ou oponente, nos casos em que o objeto do processo versar sobre direitos disponíveis e de cunho meramente patrimonial, cujo valor da causa não exceda o valor de alçada dos processos em Juizado Especial da Fazenda Pública (60 salários mínimos), conforme art. 2º da Lei 12.153, de 2009.

Art. 2º O acordo deverá ser realizado somente sobre as verbas de caráter incontroverso, devendo as mesmas serem fixadas na sentença homologatória, ainda que o acordo seja realizado durante a fase processual.

Art. 3º Poderão ser consideradas verbas em caráter incontroverso:

- a) Salários;
- b) 13º salários;
- c) Férias;
- d) Salário maternidade;
- e) FGTS;
- f) Obrigações pecuniárias oriundas de sentença judicial, transitada em julgada ou não;
- d) Valores já inseridos em processo de Requisição de Pequeno Valor.

Art. 4º É vedada qualquer forma de ajuste sobre valores indenizatórios a título de danos morais e estéticos.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRAL
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ Nº 06.235.006/0001-24

Art. 5º Somente poderão ser realizados acordos com valor final que possa ser incluído em Requisições de Pequeno Valor, não podendo superar o valor do maior benefício do Regime Geral de Previdência Social, conforme art. 100, parágrafo quarto, da Constituição Federal.

Art. 6º O disposto no artigo anterior não restringe as ações nas quais poder-se-ão entrar em processo de negociação, mas apenas ao valor final do acordo efetuado.

Art. 7º A formalização dos acordos deverá obedecer seguir diretrizes de economicidade do órgão, devendo ser, necessariamente, em valor inferior à obrigação proposta, inclusive caso decorrente de Pequeno Valor já requisitado.

Art. 8º O acordo somente será avençado com a parte interessada e/ou advogado que a represente no processo judicial.

Art. 9º Os valores apurados no acordo deverão ser pagos pelo Município a crédito em conta corrente do autor e/ou seu procurador, devidamente indicada no Termo ou Ata de Audiência e poderão ser parcelados em até 48 (quarenta e oito) vezes, desde que o prazo não ultrapasse a legislatura do acordante, sendo devida a primeira ou única parcela no prazo de até 20 (vinte) dias após a emissão da competente Requisição de Pequeno Valor, posterior à homologação judicial do acordo.

Art. 10 - Revogadas as disposições em contrário, esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CEDRAL, ESTADO DO MARANHÃO, AOS 09 DIAS DO MÊS DE MARÇO DO ANO DE 2021.


FERNANDO GABRIEL AMORIM CUBA
Prefeito Municipal



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRAL
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ Nº 06.235.006/0001-24

Mensagem nº. 006/2021. Encaminha Projeto de Lei nº006/2021

Excelentíssimo Senhor Presidente, Excelentíssimos Senhores Vereadores,

Pela presente, remeto a Vossa Excelência e demais Vereadores o incluso projeto de lei que *“AUTORIZA O PREFEITO MUNICIPAL E OS REPRESENTANTES DA PROCURADORIA MUNICIPAL A CELEBRAREM ACORDO EM PROCESSOS JUDICIAIS COMUNS E TRABALHISTAS EM QUE O MUNICÍPIO DE CEDRAL FOR AUTOR, RÉU OU TIVER INTERESSE JURÍDICO NA QUALIDADE DE ASSISTENTE OU Oponente, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”*.

Vossas Excelências têm conhecimento de que o Brasil inteiro está procurando hoje em dia formas de diminuir as demandas judiciais e também aquelas que são prejudiciais ao erário.

O Município de Cedral passa por dificuldades financeiras e, considerando a redução drástica de receitas, a matéria em anexo poderá trazer um grande benefício ao Município, tendo em vista que hoje, sem autorização legislativa, estamos impedidos de transacionar, principalmente em ações trabalhistas, o que está causando grande impacto nas contas públicas, inclusive já com bloqueios mensais de significativos recursos do erário cedralense.

Desta forma, no intuito de atender ao interesse público e principalmente gerar economia aos cofres municipais, é necessária aprovação de Projeto de Lei que dê amparo legal aos possíveis acordos, que deverão ser homologados por sentença.

Fica definido que os casos serão aqueles em que o objeto do processo versar sobre direitos disponíveis e de cunho meramente patrimonial, versando inclusive sobre direitos trabalhistas, cujo valor da causa não exceda o valor de alçada dos processos em Juizado Especial da Fazenda Pública (60 salários mínimos), conforme art. 2º da Lei 12.153, de 2009.

Diante do exposto, solicitamos dos Nobres Vereadores a aprovação da presente matéria e sua conseqüente transformação em Lei.

Atenciosamente,

Gabinete do Prefeito de Cedral, Estado do Maranhão, aos 09 dias do mês de março do ano de 2021.


FERNANDO GABRIEL AMORIM CUBA
Prefeito Municipal